

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de...09...de agosto...de 1990.....

ACÓRDÃO Nº ~~101~~ 80.500

Recurso nº 58.753 - IRF - ANOS: 1984 a 1987

Recorrente ART-I-MANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tendo em vista haver sido julgada procedente a conclusão da Fiscalização de ter ocorrido o fato gerador do imposto no processo principal, igual medida se impõe no processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART-I-MANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.577/89-47

RECURSO Nº: 58.753

ACÓRDÃO Nº: 101-80.500

RECORRENTE: ART-I-MANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1984 a 1987, em virtude de omissão de receita.

Cientificada do lançamento, a empresa epigrafada a apresentou impugnação, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar a Fiscalização limitou-se a emitir opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 32/33 encontra-se decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

Acórdão nº 101-80.500

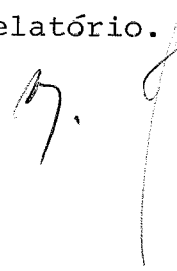
Intimada da referida decisão, a interessada inter^upôs recurso a este colegiado renovando os mesmos argumentos apre^usentados em sua impugnação, a par de alegar ser precipitado o lançamento reflexo.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.740, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 101-79.978 assim ementado:

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou a não comprovação do saldo das contas representativas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas as provas documentais incontestáveis."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.500

V O T O

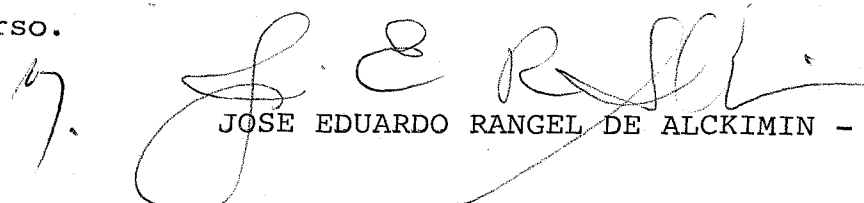
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irressignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se o processo decorrente se apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

